

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº _____ DE 2017

Art. 1º Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.

Art. 2º Os artigos 27, 28; o Capítulo III do Título I; o artigo 30; o Capítulo IV do Título I; o artigo 38, Capítulo V do Título I, os artigos 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. O policial militar não poderá constar em Quadro de promoção quando:

I - for considerado não habilitado para a promoção, em caráter provisório, mediante decisão fundamentada da respectiva comissão de promoção, por ser, presumivelmente, incapaz de satisfazer ao critério estabelecido para o conceito moral da Corporação;

....." (NR)

"Art. 28. Será excluído do Quadro de promoção o policial militar que incidir em uma das circunstâncias previstas no art. 27 ou ainda:

....." (NR)

"CAPÍTULO III

DA INCLUSÃO E DA PROMOÇÃO"

"Art. 30. A inclusão na Polícia Militar do Distrito Federal está condicionada ao atendimento das exigências legais.

....." (NR)

"CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA CONSTAR NO QUADRO DE PROMOÇÃO"

"Art. 38. Para o constar no Quadro de Promoção é necessário que o policial militar satisfaça às seguintes condições de promoção:



.....
§ 1º

I - Curso de Formação de Oficiais, para promoção aos postos de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão pertencentes ao QOPM;

II - Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, para promoção aos postos de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão pertencentes ao QOPMS e ao QOPMC;

III - Curso Preparatório de Oficiais, para promoção aos postos de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão pertencentes ao QOPMA, ao QOPME e ao QOPMM;

IV - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, para promoção aos postos de Major e Tenente-Coronel pertencentes ao QOPM, ao QOPMS e ao QOPMC;

V - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos, para promoção ao posto de Major pertencentes ao QOPMA, ao QOPME e ao QOPMM;

VI - Curso de Altos Estudos para Oficiais, para promoção ao posto de Coronel pertencentes ao QOPM e ao QOPMS;

VII - Curso de Formação de Praças, para promoção às graduações de Soldado, Cabo e Terceiro-Sargento;

VIII - Curso de Aperfeiçoamento de Praças, para promoção às graduações de Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento;

IX - Curso de Altos Estudos para Praças, para promoção à graduação de Subtenente; e

.....

§ 3º Na impossibilidade de o policial militar realizar o teste de aptidão física por motivo de força maior ou caso fortuito, será considerado o resultado alcançado no teste imediatamente anterior à causa que o conduziu à impossibilidade de realizar o teste.

....." (NR)

"CAPÍTULO V

DO QUADRO DE PROMOÇÃO"

"Art. 41. Quadros de Promoção são as relações de Oficiais e Praças organizadas por postos e graduações para as promoções por antiguidade, no Quadro de Promoção por Antiguidade, e por merecimento, no Quadro de Promoção por Merecimento.

§ 1º O Quadro de Promoção por Antiguidade é a relação dos Oficiais e Praças incluídos nos limites quantitativos de antiguidade habilitados à Promoção, dentro dos respectivos quadros, colocados em ordem decrescente de antiguidade na escala hierárquica.

§ 2º O Quadro de Promoção por Merecimento é a relação dos Oficiais incluídos nos limites quantitativos de antiguidade habilitados a Promoção, dentro dos respectivos quadros, resultante da apreciação dos méritos exigidos para a promoção.

§ 3º Somente será organizado Quadro de Promoção por Merecimento para as promoções ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais." (NR)

"Art. 42. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído no Quadro de Promoção." (NR)

"Art. 43. Não poderão constar no Quadro de Promoção por Merecimento os Oficiais que estiverem no exercício de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ou que estiverem à disposição de órgão do governo federal, estadual ou do Distrito Federal, para exercerem função de natureza civil." (NR)

"Art. 44. São requisitos para o Oficial figurar no Quadro de Promoção por Merecimento, observado o disposto nos arts. 27, 38 e 43:

....." (NR)

"Art. 45. A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Promoção por Merecimento, obedecendo ao seguinte critério:

.....

§ 3º O Oficial que constar do Quadro de Promoção por Merecimento em primeiro lugar em 3 (três) datas de promoção, tendo havido promoção ao último posto nas 2 (duas) datas anteriores, será promovido por ocasião da apresentação deste terceiro Quadro ao Governador do Distrito Federal na primeira vaga apurada." (NR)

"Art. 46. Apenas os policiais militares que satisfaçam as condições de Promoção e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade definidos nesta Lei serão considerados pela Comissão de Promoção para possível inclusão no Quadro de Promoção." (NR)

"Art. 49. O policial militar que se julgar prejudicado, por ocasião de composição de Quadro de Promoção, poderá interpor recurso ao Presidente da respectiva Comissão de Promoções.

§ 1º Para a apresentação do recurso, o policial militar terá prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do dia da publicação oficial do Quadro de Promoção.

§ 2º O recurso referente à composição do Quadro de Promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de seu recebimento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de alterar os artigos 27, 28; o Capítulo III do Título I; o artigo 30; o Capítulo IV do Título I; o artigo 38, Capítulo V do Título I, os artigos 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, para, nos dois primeiros dispositivos, substituir o termo "**acesso**", termo esse utilizado indevidamente na Lei, pelo instituto da "**promoção**". Pelo mesmo motivo, tem-se a preocupação, também, de que o termo "**ingresso**" contido na redação do artigo 30 não dê margem a mais de uma interpretação, de modo que a terminologia "**ingresso**" seja direcionada à carreira e não ao Quadro e, com isso, adequar a redação desses dispositivos para que estejam em consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante 43.

Conforme dispõe o precedente representativo da Suprema Corte, ao converter a Súmula 685 na Súmula Vinculante 43, tem-se que os termos **ascensão** ou **acesso**, **transferência** e **aproveitamento** são formas de ingresso ou investidura em cargos e empregos públicos apenas na classe inicial pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo vedado aos cargos subsequentes o **provimento derivado** pelas formas apresentadas, restando tão somente o prosseguimento na carreira por meio da **promoção**.

Ainda sobre o provimento derivado, esta Casa de Leis, ancorada no entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, revogou os dispositivos atinentes às expressões "**acesso e ascensão**", do artigo 13, parágrafo 4º, "**ascensão**" ou "**ascender**" do artigo 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei nº 8.112.

Portanto, não se mostra mais consentâneo com a ordem jurídica a prevalência da redação utilizada nos nomeados institutos aqui declinados para adequada alteração. Tal redação, como se demonstrou, restou anacrônica, desvencilhada do atual contexto jurídico.

Assim, com base nos fundamentos constitucionais e legais acima transcritos



e considerando que a Emenda tem o objetivo de apenas adequar a redação, pede-se apoio aos ilustres pares para a aprovação da presente Proposição.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF



CD/17279.7204-78